



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 038/2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 034/2020

PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 007/2020

AUTORA: VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA

COAUTORES: TODOS OS DEMAIS VEREADORES

**EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA O SENHOR ALLAN KARDEC.**

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Moção de Aplausos nº 007/2020, de autoria da SENHORA VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA e coautoria de TODOS OS DEMAIS VEREADORES, que concede Moção de Aplausos ao Senhor ALLAN KARDEC – Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autora e coautores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos ao homenageado nominado.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, os Autores destacam as razões de sua propositura “...em decorrência dos relevantes serviços prestados aos cidadãos de Mato Grosso, por desenvolver projetos relevantes a Educação, a Cultura, Esporte e ao Lazer e tantos outros, tendo sua aplicabilidade em todas as realidades do nosso Estado, como em Primavera do Leste...” (sic).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ainda, às fls. 004/005, os Autores apresentam a biografia do homenageado, como exigido, conforme disciplina o Artigo 6º, inciso I, da Lei 634/2000.

A referida Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

***Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.***

***Art. 2º - (...)***

***Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.***

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

***Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:***

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 06 de abril de 2020.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B